



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 15-03.2018.6.21.0015**

**Procedência:** COQUEIROS DO SUL – RS (15ª ZONA ELEITORAL – CARAZINHO)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO  
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS  
**Recorrente:** PROGRESSISTAS – PP DE COQUEIROS DO SUL  
**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL  
**Relator:** DESEMBARGADOR ELEITORAL RAFAEL DA CÁS MAFFINI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2017. RECEBIMENTO E UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. 1. *Pagamento de serviços contábeis sem o trânsito pela conta bancária da agremiação. Parecer pelo qual se determina a desaprovação das contas e seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com o acréscimo da multa de 20% sobre tal valor, além da suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do PROGRESSISTAS – PP DE COQUEIROS DO SUL, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença de fls. 129-131 julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento e utilização de recursos de origem não identificada, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional no montante de R\$ 1.584,30 (hum mil, quinhentos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e oitenta e quatro reais e trinta centavos), com o acréscimo da multa de 20% sobre este valor, bem como a suspensão de recebimento de quotas do Fundo Partidário até o esclarecimento da origem dos recursos.

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 138-141), sustentando, em síntese, que a instituição financeira realizou lançamento errôneo no valor de R\$ 84,30 na conta da agremiação partidária, mas realizou o estorno sem interferência desta. De igual modo, o pagamento de despesas no montante de R\$ 1.500,00 foi realizado com Fundo de Caixa. Postula a aprovação das contas ou, alternativamente, aprovação das contas com ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I. Da tempestividade e da representação processual**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no DEJERS em 01-08-2019, quinta-feira (fl. 132), e o recurso foi interposto em 05-08-2019, segunda-feira (fl. 138), ou seja, restou observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fl. 23), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

## II.II – MÉRITO

### II.II.I Dos recursos de origem não identificada

As doações ou contribuições **somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

**Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)**

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados. (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante se infere do parecer conclusivo (fl. 54), a agremiação partidária recebeu a quantia de R\$ 84,30 (oitenta e quatro reais e trinta centavos), cujo depositante não restou identificado.

Entretanto, a agremiação partidária, visando sanar a irregularidade apontada pela unidade técnica, apresentou prova de que houve o depósito equivocado do valor de R\$ 84,30 no dia 23-01-2017, por meio de documento expedido pela Caixa Econômica Federal, em que esta informou o estorno do referido crédito realizado indevidamente (fl. 74).

Assim, o recurso deve ser provido nesse ponto, para excluir do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional a quantia de R\$ 84,30 (oitenta e quatro reais e trinta centavos).

No que tange à irregularidade apontada pela unidade técnica correspondente ao pagamento de despesas por serviços contábeis, no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), sem o trânsito pela conta bancária da agremiação, esta alega que o pagamento foi realizado com o saldo em caixa que o partido mantinha.

Segundo a agremiação partidária, o valor de R\$ 1.500,00 já existia em caixa e foi registrado no balanço e prestação de contas apresentadas, relativas ao exercício de 2016.

Contudo, o pagamento em espécie somente seria admissível caso constituído fundo de caixa – na forma do art. 19 da Resolução 23.464/2015 – e desde que não excedidos R\$ 400,00. Desse modo, ainda que a agremiação tenha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constituído fundo de caixa, o valor das despesas pagas em espécie supera o limite legal. *Verbis*.

Art. 19. Para efetuar pagamento de gastos de pequeno vulto, o órgão partidário, de qualquer esfera, pode constituir reserva em dinheiro (Fundo de Caixa), que observe o saldo máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente por conta bancária específica do partido e, no ano, não ultrapasse 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior.

§ 1º O saldo do Fundo de Caixa pode ser recomposto mensalmente, com a complementação de seu limite, de acordo com os valores despendidos no mês anterior.

§ 2º O saque dos valores destinados ao Fundo de Caixa devem ser realizados da conta bancária específica do partido, mediante a emissão de cheque nominativo em favor do próprio órgão partidário.

**§ 3º Consideram-se de pequeno vulto os gastos cujos valores individuais não ultrapassem o limite de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), vedado, em qualquer caso, o fracionamento desses gastos.**

§ 4º A utilização dos recursos do Fundo de Caixa não dispensa a comprovação dos gastos nos termos do art. 18 desta resolução.

§ 5º O percentual e os valores previstos neste artigo podem ser revistos, anualmente, mediante Portaria do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. (grifei)

Tem-se, portanto, correta a conclusão exarada pela unidade técnica e pela sentença, qual seja, a de impossibilidade de aferição da origem dos recursos pagos por serviços contábeis, eis que não transitaram pela conta bancária da agremiação.

Dessa forma, dispõe o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/15 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:

a) não tenham sido informados; e

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

### II.II.II. Das sanções

Ante o ingresso e utilização de recursos sem a identificação da origem, impõe-se a desaprovação das presentes contas, bem como a determinação do recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20% (vinte por cento), nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096-95 c/c arts. 14 e 49 da Resolução do TSE nº 23.464-2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(....)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(....)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e

II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

§3º O pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário, observando-se que:

I – o desconto da sanção imposta ao órgão nacional do partido deve ser efetuado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no momento da distribuição das quotas do Fundo Partidário;

II – o desconto da sanção imposta aos órgãos regionais e municipais deve ser efetuado pelo órgão partidário hierarquicamente superior, no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário destinada ao órgão sancionado;

III – os valores descontados pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos órgãos partidários devem ser destinados à conta única do Tesouro Nacional, com a apresentação do respectivo comprovante nos autos da prestação de contas em que aplicada a sanção; e

IV – inexistindo repasse futuro aos órgãos partidários municipais e estaduais que permita a realização do desconto previsto neste artigo, o pagamento deverá ser efetuado diretamente pelo órgão partidário sancionado. (...)

Ademais, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015, impõe-se a determinação da suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário. Assim disciplinam os dispositivos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 36, Lei nº 9.096/95. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral; (...)

Art. 47, Resol. TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções: (...)

II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 36, I). (...)

Nessa perspectiva, merece parcial provimento o recurso da agremiação, devendo ser mantida a desaprovação das contas, com o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional, no montante de R\$ 1.500,00, acrescido de multa de 20%, e suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo parcial provimento do recurso da agremiação, a fim de que seja mantida a desaprovação das contas e seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), com o acréscimo da multa de 20% sobre tal valor, além da suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral.

Porto Alegre, 19 de setembro de 2019.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**